



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO - MG**

MENSAGEM nº 32/2024

Campo do Meio, 25 de novembro de 2024

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio -MG

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO

Assunto:

Encaminha **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2024.**

O presente Projeto de Lei que ora remeto à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre:

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS QUALIFICANDO ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto ora apresentado, “dispõe sobre o programa de descentralização da execução de serviços públicos qualificando entidades sem fins lucrativos como organizações sociais (os) no âmbito do município de campo do meio e dá outras providências”.

Desta forma, em relação ao projeto encaminhados, solicitamos a esta Casa legislativa a tramitação em caráter de ORDINÁRIO, na certeza de acolhimento pelos nobres Edis, a fim de que sejam apresentados, discutidos e aprovados com a maior brevidade possível.

Ao ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos seus Pares os votos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL





**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2024.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS QUALIFICANDO ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS)
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de descentralização da execução de serviços públicos, a ser implementado por meio de parceria entre o Poder Executivo, após qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito do Município de Campo do Meio.

Art. 2º. O programa de que trata esta lei tem como diretriz a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado.

§1º. As atividades desenvolvidas no âmbito do programa de que trata esta lei serão objeto de acompanhamento e monitoramento que permitam a avaliação sistemática dos resultados alcançados.

§2º. O programa de descentralização da execução de serviços para as entidades que menciona esta lei será acompanhado e fiscalizado por cada secretaria relativa à área vinculada aos serviços, que analisará os relatórios enviados pela entidade, trimestralmente ou a qualquer momento, se requerido, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.



PROCURADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG

§3º. Qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública por Organização Social, detectadas pelas secretarias fiscalizadoras, darão ciência ao órgão responsável, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

§4º. Sem prejuízo da medida a que se refere o parágrafo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, as secretarias responsáveis pela fiscalização comunicarão oficialmente à Procuradoria Geral e/ou Assessoria Jurídica do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura, ao desporto e à agropecuária, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 3º esteja apta a obter a qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disporá sobre:

- a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria executiva, definidos nos termos do estatuto social, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) a composição e atribuições da diretoria;
- e) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- f) a transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

g) a transferência a outra entidade sem fins lucrativos qualificada como Organização Social nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado ou Município, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos provenientes de contrato de gestão celebrado com a administração pública estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de contrato de gestão, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei;

h) a obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no INSS e no FGTS, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

i) a limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, aos valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação;

j) a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

k) a obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa regional ou local, do relatório de execução do contrato de gestão;

l) a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

m) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade;

n) a proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

§1º. Estar devidamente registrada no conselho profissional, quando for o caso.

§2º. Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que, efetivamente, estejam constituídas há mais de 02 (dois) anos com comprovação de serviços na sua respectiva área de atuação.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante Decreto, requisitos específicos para a qualificação da entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

Parágrafo Único: Os requisitos específicos de que trata o “caput” deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta lei, que deverão ser obedecidos em qualquer hipótese.

Art. 6º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos estabelecidos pelo art. 3º, da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998:

I - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração, terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

II - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 02 (duas) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

III - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 7º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimentos da entidade;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria, ou, no caso de associação civil, propor a destituição à assembleia geral da entidade;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios desempregados da entidade;

Amir



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO - MG**

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 8º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 3º.

Parágrafo Único: O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 3º, desta lei.

Art. 9º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

Parágrafo Único: O contrato de gestão deve ser submetido ao Prefeito Municipal, ao secretário municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 10. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios previstos no art. 37, da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - previsão expressa de critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados pela secretaria municipal ou órgão competente, mediante indicadores de qualidade e produtividade definidos;

IV - a forma de análise dos resultados pela Secretaria Municipal ou órgão competente e sua periodicidade, a apresentação de resultados;

Gavinho



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

Art. 11. A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo secretário municipal, órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§1º. A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação, constituída por ocasião da formalização do contrato de gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, que será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§3º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Poder Executivo, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria e/ou Assessoria Jurídica do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

Art. 14. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá intervir nos contratos de gestão na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nos referidos contratos.

§1º. A intervenção far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

§2º. A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º. Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, através de seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§4º. Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá o contrato de gestão retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal.

Art. 16. Às entidades qualificadas como Organizações Sociais, sujeitas a esta lei, ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 17. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º. São assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

Garibaldi



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

§3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 18. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único: A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 19. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidores para as Organizações Sociais, como ônus para esta.

§1º. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§2º. O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, a serem suportados pela Organização Social.

Art. 20. São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicação do seu ativo financeiro e outros relacionados a patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Garinho



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

Art. 21. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 22. À Organização Social é dado absorver atividades de entidade municipal extinta, observados os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintas terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicadas, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, à Organização Social, com ônus para esta última, que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º, do art. 19;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênio, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a Organização Social;

V - a Organização Social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§1º. A absorção pelas Organizações Sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante contrato de gestão, na forma dos artigos 8º, 9º e 10.



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

§2º. Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV, parcela dos recursos decorrentes da economia de despesas incorrida pelo Município com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio/MG, 25 de novembro de 2024.


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
Prefeito Municipal



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2024

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais membros deste Egrégio Poder Legislativo Municipal e, oportunamente, encaminhar, anexo, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa, Projeto de lei que *“Dispõe sobre o Programa de descentralização da execução de serviços públicos qualificando entidades sem fins lucrativos como organizações sociais (OS) no âmbito do Município de Campo do Meio e dá outras providências”*, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998.

A Organização Social é uma qualificação que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais, celebração de contrato de gestão, etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade.

Nos termos da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, o Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sociais, sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, atendido os requisitos previstos nesse mesmo diploma.

O objetivo declarado com a criação da figura das Organizações Sociais é encontrar um instrumento que permita a transferência para mesmas de certas atividades que vem sendo exercidas pelo Poder Público. Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado “Terceiro Setor”, ou seja, serviços de interesses público, mas que não sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais.

Essas pessoas jurídicas de direito privado são aquelas previstas no Código Civil, sociedades civis, religiosas, científicas, literárias, e até mesmo as fundações (art. 16, inciso I). Podem já existir ou serem criadas para o fim específico de receberem o título de Organização Social e prestarem os serviços desejados pelo Poder Público, mediante o preenchimento de requisitos legais.

Submetendo-se a essas exigências e obtendo a qualificação de Organização Social, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários e os bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Os bens ser-lhe



**PROCURADORIA - GERAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO DO MEIO – MG**

ão transferidos mediante permissão de uso e os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de gestão.

O Poder Executivo também poderá desqualificar a entidade privada, retirando-lhe o título de Organização Social, baseada no descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e devidamente apuradas em processo administrativo, assegurando o direito de defesa dos dirigentes da organização.

Por fim, cumpre ressaltar que no âmbito Federal encontra-se em vigor a Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a questão das Organizações Sociais, assim como a lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação mas os Estados e Municípios se quiserem utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração, deverão aprovar as suas próprias leis, por tais razões é que se encaminha o presente projeto de lei para apreciação dessa casa.

Campo do Meio/MG, 25 de novembro de 2024.


SAMUEL AZEVEDO MARINHO
Prefeito Municipal